



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245396-45.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA CRISTINA CABRAL, é embargado CALVYN GARDNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2245396-45.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL
EMBARGANTE: ANA CRISTINA CABRAL
EMBARGADO: CALVYN GARDNER

VOTO Nº 42590

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Mera discordância com o resultado do julgamento.
Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Cristina Cabral contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto em face de Calvyn Gardner (fls. 314/328).

Sustenta a Embargante omissão do v. acórdão: (i) quanto à consideração de fatos novos relevantes informados às fls. 210/215, como a nomeação de observador judicial, atuação do Conselho Fiscal e entrega das demonstrações financeiras; (ii) ausência de interesse processual do embargado, diante da duplicidade de pedidos de exibição em ações distintas; (iii) omissão quanto ao conflito de interesses e à limitação do direito de fiscalização exercido pelo embargado; e (iv) contradição entre o reconhecimento da apropriação ilícita de documentos e o deferimento de seu acesso. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Pretensão de sócio-administrador de exibição de documentos administrativos e fiscais/contábeis de companhias

por ele geridas. Deferimento em primeiro grau. Cabimento de recurso, a despeito do art. 382, § 4º, do CPC. Devolução de questões processuais e do debate sobre a desnecessidade e/ou descabimento da produção da prova. Precedentes do STJ. Incompetência do juízo de origem. Conexão com outras ações movidas pelo autor contra os réus. Inocorrência. Ausência de identidade dos pedidos e das causas de pedir. Inexistência de risco de decisões conflitantes. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Fortes indícios de obstrução de acesso do autor aos documentos societários. Mérito. Direito do autor, na condição de sócio com relevante participação no capital social e diretor das companhias, de acesso aos documentos pleiteados. Arts. 105, 109, 142, III, e 163, § 1º da Lei das Sociedades Anônimas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. *Recursos não providos, prejudicados os agravos internos."*

Com a devida vênia, embora a Embargante sustente suposta omissão e contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustentam os Embargantes que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado o fato superveniente da nomeação de Observador Judicial e a atuação do Conselho Fiscal, que supostamente garantiriam a transparência da gestão.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que os documentos seguiam sendo sonegados ao Embargado, e que os Embargantes não impugnaram de forma específica as alegações:

"Importa registrar que, apesar de negarem genericamente a obstrução, os Agravantes não impugnam de forma específica a arguição do Agravado de que eles 'vêm se furtando a apresentar balancetes e demonstrações financeiras periódicas' e 'até mesmo prestarem informações requisitadas pelos integrantes do Conselho Fiscal

da RI-X' (item 17 de fls. 06 dos autos de origem), nem questionam os e-mails e notificações do Agravante e do Conselho Fiscal de fls. 262/269, 273/277, 1.502/1.504 e 1.568/1.577 dos autos de origem." (fls. 325)

No tocante à suposta falta de interesse de agir diante de pretenso pedido idêntico em ação diversa, o acórdão foi igualmente explícito ao afastar tal alegação, consignando que não há identidade entre os pedidos formulados nas demandas, tampouco demonstração de litispendência ou coisa julgada, de modo que o ajuizamento de ação autônoma não configura abuso de direito ou duplicidade processual, mas exercício legítimo da prerrogativa de acesso à tutela jurisdicional:

"Ainda que um dos documentos pleiteados na ação de origem (Waste Charing Agreement) coincida com documento objeto de pedido de exibição incidental nos autos nº 1076647-10.2023.8.26.0100, tal circunstância não caracteriza a identidade de pedidos apta ao reconhecimento da conexão, dada a evidente diferença das causas de pedir: enquanto naquela ação se requer a exibição para demonstrar descumprimento de tutela antecipada de urgência, aqui o fundamento do pedido é o direito do Agravado, como sócio e administrador das companhias, de acesso ao documento, e o dever das Agravantes de fornecê-lo." (fls. 323)

Ademais, alega o Embargante omissão quanto à ausência de enfrentamento da tese de existência de conflito de interesses entre o embargado e as companhias, circunstância que, segundo sustenta, importaria limites ao exercício do direito de fiscalização. Contudo, referido argumento foi expressamente apreciado, tendo o v. acórdão adotado os mesmos fundamentos da r. decisão recorrida para afastar tal alegação:

"Por fim, também não infirma a r. decisão agravada a alegação de confidencialidade:

*'Os argumentos de que os documentos são confidenciais e potencialmente prejudiciais à empresa são trazidos de forma genérica, rememorando-se que **a confidencialidade não pode***

se aplicar àquele que justamente tem deveres perante a companhia, de modo que eventuais excessos serão rigorosamente apurados caso existam. (fls. 2.445 dos autos de origem; destacou-se).” (fls. 327/328)

No mais, o fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e ao alegado conflito de interesses por reconhecer-se a apropriação indevida de documentos pelo embargado e, ao mesmo tempo, permitir-se seu acesso a novos documentos, ficando consignado expressamente pelo v. acórdão que:

“Considerando-se, contudo, a alegada não devolução, pelo Agravado, de documentos societários por ele retirados das empresas Agravantes, fica limitado o acesso às vias originais dos documentos pretendidos somente mediante consulta pessoal nos estabelecimentos das companhias.” (fls. 328)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão ou contradição do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator